

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.392, DE 2002

Dispõe sobre o cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o cancelamento de débitos de empresas do setor gráfico para com a Fazenda Nacional, nos casos que especifica.

Art. 2º Fica dispensada a constituição de crédito tributário referente ao imposto de importação, decorrente da entrada no território nacional de produtos estrangeiros codificados nas posições 3701, 8440, 8441, 8442, 8443, 8472, 9006, 9027 e 9031 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, promovida, no período de 1º de janeiro a 12 de junho de 1995, por empresas do setor gráfico.

Art. 3º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no art. 1º, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 4º Os Julgadores das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao apreciarem os processos que estejam pendentes de julgamento, subtrairão a aplicação das alíquotas do imposto de importação dos produtos mencionados no art. 1º, estabelecidas pelo Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994, quando o crédito tributário, cujos fatos geradores tenham ocorrido no

período de 1º de janeiro a 12 de junho de 1995, tenha sido constituído com base em sua aplicação.

Art. 5º Fica a Procuradoria da Fazenda Nacional dispensada de inscrever em dívida ativa os créditos tributários referidos no art. 1º e autorizada a rever os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição, e a formular desistências de ações de execução fiscal, relativamente a esses mesmos créditos tributários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator